



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.745 - CE
(2014/0150708-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
ES
OTHAVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONASSIS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DRACON SANTOS T SÁ BARRETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO RETROATIVA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. PROVIDÊNCIA VEDADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA PROMOÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

I – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - Ainda que assim não fosse, depreende-se do acórdão recorrido ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Estadual n. 10.072/76 e Decreto n. 15.275/82, além de minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos. Da forma como definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local e o reexame do conjunto fático-probatório para o deslinde da controvérsia, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

III - Agrado Regimental provido para negar seguimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agrado regimental para negar seguimento ao agrado em recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina (Presidente).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora para Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.745 - CE
(2014/0150708-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E
OUTRO(S)
OTHAVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONASSIS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DRACON SANTOS T SÁ BARRETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão que conheceu do Agravo do art. 544 do CPC para dar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo a Sentença de fls. 88/93, de modo a promover o autor à graduação de Sargento da PM do Estado, a contar de 20.1.2012, com todos os reflexos financeiros dela decorrentes.

2. Inconformado, o recorrente alega a inadmissibilidade do Recurso Especial, indicando os óbices enunciados nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. Quanto ao mérito, aduz serem cumulativos os requisitos para a promoção e que, *in casu*, não teriam sido preenchidos na totalidade.

4. Impugnação às fls. 578/586.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.745 - CE
(2014/0150708-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E
OUTRO(S)
OTHAVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONASSIS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DRACON SANTOS T SÁ BARRETTO E OUTRO(S)

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. PROMOÇÃO PARA A GRADUAÇÃO DE 1o. SARGENTO. ALEGAÇÃO DE ÓBICE NAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DO CONTEÚDO FÁTICO. PRECEDENTES: AGRG NOS EDCL NO AG 1.396.006/SC, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 20.8.2015; AGRG NO RESP 1.517.703/RS, REL. MIN. ASSUSETTE MAGALHÃES, DJE 1o.7.2015; DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA LOCAL. PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO MILITAR PRETENDIDA. SENTENÇA QUE ATESTA O SEU CUMPRIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A menção a dispositivos de lei local, por si só, não impede o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, visto que, in casu, a divergência travada é em torno da interpretação de leis federais.

2. Considerando que as bases fáticas que amparam o pedido da parte recorrente já foram amplamente analisadas pelas instâncias ordinárias, não se faz necessária nova incursão no seu acervo, adotando-se, para tanto, as premissas já alcançadas na sentença e no acórdão recorrido. Ademais, considera-se viável a reavaliação da prova em sede de Recurso Especial. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.396.006/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.8.2015; AgRg no REsp. 1.517.703/RS, Rel. Min. ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe 1o.7.2015.

3. A tese do agravante de que não estaria comprovada a cumulação dos requisitos exigidos para a promoção do autor vai de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontro à análise das provas realizada pela sentença, da qual se extrai a correta implementação dos critérios, afirmando o contrário.

4. *A negativa de promoção com fundamento na precariedade da decisão que viabilizou a inscrição no Curso de Habilitação de Sargentos impacta os princípios da segurança jurídica e proteção da pessoa, à luz dos quais se impõe o resguardo de situações jurídicas originadas de decisões precárias, em casos excepcionais. No caso, a reversão do provimento judicial precário ocorreu muito tempo após a sua prolação e a conclusão do referido Curso, evidenciando o exaurimento anterior da medida, a concretização da relação jurídica e a necessidade de proteção dos seus efeitos.*

5. *Tendo o beneficiário da tutela judicial obtido, definitivamente, o bem devido que por ela (tutela) lhe fora outorgado ou assegurado, mostra-se impraticável a subtração dos efeitos decorrentes desta situação, porquanto impossível devolver-se as partes ao tempo anterior à concessão daquela medida.*

6. *Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido.*

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. Primeiramente, reitera-se os fundamentos da decisão que expressamente afastou a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, os quais passa-se a transcrever:

6. *A inadmissão do Apelo Nobre pela Corte de origem se deu com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, pela suposta necessidade de revolvimento do conteúdo fático probatório, bem como pela impossibilidade de interpretação, na via eleita, de legislação estadual.*

7. *Em que pese a menção aos normativos estaduais como legislação violada, tem-se que é viável o exame do mérito recursal pela interposição fundada na alínea c do permissivo constitucional, visto que a aludida divergência se trava na interpretação de normas federais, sendo dispensável o exame*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundado das leis locais.

8. *Ademais, nota-se que as bases fáticas que amparam o pedido da parte recorrente já foram amplamente analisadas pelas instâncias ordinárias, não se fazendo necessária nova incursão, adotando-se, para tanto, as premissas já alcançadas na sentença e no acórdão recorrido.*

3. Com efeito, não houve discussão acerca da matéria fática dos autos, tendo a decisão agravada emitido posicionamento jurídico com amparo em análise já realizada do conteúdo probatório, medida que não estaria impedida pelo óbice processual, permitindo-se a reavaliação das provas em sede de Recurso Especial. A propósito, cite-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEITO ATIVO. FATO GERADOR POSTERIOR À LC 116/2003. LOCAL DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REVALORAÇÃO DE CRITÉRIOS JURÍDICOS COM BASE EM FATOS INCONTROVERSOS REGISTRADOS NAS DECISÕES JUDICIAIS. POSSIBILIDADE.

(...).

3. *A reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos tidos por incontroversos pelas instâncias ordinárias não constituiu reexame de provas, sendo perfeitamente admitida na via do Recurso Especial (AgRg no REsp. 1.452.351/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.11.2014).*

(...).

5. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no Ag 1.396.006/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.8.2015).*

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CEGUEIRA MONOCULAR CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVALORAÇÃO DO CONTEXTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO, PARA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE TAL ENFERMIDADE É CAUSA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE.

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

III. A decisão ora impugnada, ao aplicar à causa o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cegueira monocular é causa de isenção de Imposto de Renda, apenas deu interpretação jurídica à constatação, efetuada pelo Tribunal a quo, de que o contribuinte é portador da citada moléstia, em autêntica reavaliação do contexto fático dos autos, providência permitida, em sede de Recurso Especial, porquanto diversa do reexame de provas, este vedado, pela Súmula 7/STJ.

(...).

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.517.703/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.7.2015).

4. Da mesma forma, a alegação acerca da cumulatividade dos requisitos para a promoção do autor vai de encontro à análise das provas realizada pelo juízo sentenciante, que reconheceu o adimplemento para a concessão da benesse. Transcreve-se a decisão agravada nesse ponto:

11. Discute-se nos autos o suposto direito subjetivo do autor à promoção à graduação de 10. Sargento da Polícia Militar do Estado do Ceará, decorrente da conclusão no curso de habilitação correspondente, bem como em razão de outros Policiais em situações semelhantes terem obtido a benesse, evidenciando a aludida preterição. Extrai-se dos autos, ainda, que a negativa da Administração teria sido em função da matrícula do ora recorrente no referido curso ostentar situação sub judice.

12. O Juízo Sentenciante, no exame do preenchimento dos requisitos para a fruição da promoção, consignou o seguinte:

Restou devidamente provado nos autos que o autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já preenchia os requisitos exigidos pela Lei 13.729/06, em seus arts. 81, 82 e 149, para alcançar a almejada promoção, o que torna evidente o direito adquirido do promovente, cuja situação está resguardada no art. 5o., inciso XXXVI da Constituição Federal.

Estava o autor inserido nos requisitos que ensejam à promoção almejada, tempo de serviço e bom comportamento, na forma estabelecida pelo antigo Estatuto da Polícia Militar do Estado do Ceará, sendo caso, pois, de direito adquirido (fls. 91/92).

13. *Adiante, assinalou que a Ação Judicial que oportunizou ao autor a matrícula no Curso de Habilitação de Sargentos foi posteriormente julgada improcedente, motivando a negativa da promoção ao ora recorrente.*

14. *Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido.*

15. *Isso porque a negativa de promoção em função da precariedade da decisão que viabilizou a inscrição no Curso de Habilitação de Sargentos vai de encontro aos princípios da segurança jurídica e proteção da pessoa, à luz dos quais, em hipóteses como a presente, impõe-se resguardar situações jurídicas originadas de decisões precárias, já que a reversão do provimento judicial ocorreu muito tempo após a sua prolação, havendo a concretização da relação jurídica.*

16. *No caso, a inscrição e participação no Curso de Habilitação de Sargentos foi assegurada por provimento liminar que somente após a conclusão do referido curso foi objeto de reversão, evidenciando o exaurimento anterior da medida e a necessidade de proteção dos seus efeitos.*

17. *Mutatis mutandis, citam-se precedentes:*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A RESPECTIVA REALIZAÇÃO. CONCLUSÃO COM APROVEITAMENTO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PROMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE FEDERATIVO E A TERCEIROS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *Na hipótese vertente, amparada por medida liminar, a impetrante, ora agravada, foi matriculada no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos e o concluiu com aproveitamento, em 18.4.2008, tendo atingido a 14a. posição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre 51 alunos. Os documentos existentes nos autos revelam que a referida parte obteve êxito não apenas nas disciplinas teóricas, mas também naquelas que exigiam acentuado esforço físico dos participantes.

2. Não há dúvida, portanto, de que a agravada, na prática, demonstrou a aptidão necessária para participação no curso de aperfeiçoamento, não obstante os argumentos que embasaram a opinião da junta médica oficial.

3. Impõe-se, pois, reconhecer que a parte já satisfaz, para a pretendida promoção, o requisito previsto no § 1o. do art. 14 da Lei Estadual 15.704/2006, devendo esse fato ser devidamente registrado em seus assentamentos funcionais.

4. Com efeito, a aplicação da teoria do fato consumado na hipótese em exame não traz qualquer prejuízo para o Estado de Goiás e tampouco para terceiros, mas apenas consolida situação que, amparada em liminar, propiciou a participação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, para fins de promoção à graduação de primeiro-sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás. Concluído, com aproveitamento, tal curso por força de provimento judicial, tem a agravada direito à promoção, cumpridos outros requisitos eventualmente exigidos pelas normas de regência.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 28.346/GO, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 3.8.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOLDADOS E CABOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. MATRÍCULA E CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS AO ABRIGO DE TUTELA JUDICIAL LIMINAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE 3o. SARGENTO. ATOS DECORRENTES DO DITO PROVIMENTO LIMINAR DEFERIDO EM 2005 E NÃO IMPUGNADO, OPORTUNAMENTE, PELO ESTADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos a Corte a quo, ao solver a contenda, asseverou que se os Policiais Militares, por força de tutela liminar, não impugnada, oportunamente, pela Administração, frequentaram e foram aprovados no Curso de Formação de Sargentos, tendo como consequência as suas respectivas promoções; cabe a aplicação da teoria do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumado para ratificar a situação jurídica sedimentada, há mais de sete anos.

2. *A orientação jurisprudencial desta Corte Superior, quanto à inaplicabilidade da teoria do fato consumado, diante da ciência do candidato empossado, precariamente, em cargo público, da possibilidade de reversão do julgamento, não se aplica ao caso em exame, em face de suas peculiaridades fáticas; tal entendimento não incide, pois, conforme destaca o acórdão recorrido, a situação restou definitivamente consolidada pelo decurso do tempo, inclusive diante da inércia da Administração Estadual, que se resignou com o provimento judicial.*

3. *Apesar de respeitáveis pronunciamentos em contrário, deve-se prestigiar a conservação de situações jurídicas que o fluir irreparável do tempo produz, inclusive pelos seus efeitos favoráveis à pacificação das relações sociais; se essas situações permanecessem sempre modificáveis, se implantaria o reino de insegurança e da intranquilidade, com prejuízos visíveis à própria ordem pública.*

4. *O decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. (REsp. 900.263/RO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 12.12.2007).*

5. *Agravo Regimental do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL desprovido (AgRg no AgRg no REsp. 1.192.881/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.3.2012).*

18. *Cumprе ressaltar a ausência de disposição legal que imponha tratamento diferenciado às situações sub judice, razão pela qual a negativa de promoção do autor com esse fundamento revela tratamento não isonômico, desigual e discriminatório, em evidente ofensa às disposições do art. 5o., caput da CF/88.*

19. *Ademais, em homenagem ao princípio da legalidade, a Administração está adstrita, na prática de seus atos, às regras expressamente previstas em lei, sendo-lhe vedado inovar na exigência de requisitos e critérios não estipulados na legislação. Desse modo, considerar o caráter sub judice da participação do autor no Curso de Habilitação de Sargentos para negar-lhe a promoção revela ato atentatório às normas de regência, que em nenhum diploma estipulam essa regra discriminatória.*

5. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0150708-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 535.745 / CE**

Números Origem: 06769608320128060001 203419320098060000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONASSIS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DRACON SANTOS T SÁ BARRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
OTHAVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONASSIS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DRACON SANTOS T SÁ BARRETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.745 - CE
(2014/0150708-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
ES
OTHAVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONASSIS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DRACON SANTOS T SÁ BARRETTO E OUTRO(S)

VOTO-VENCEDOR

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA:**

O eminente Relator conheceu do Agravo e deu provimento ao próprio Recurso Especial para reconhecer o direito do Recorrente à promoção à graduação de Sargento.

O Estado do Ceará interpõe o presente Agravo Regimental alegando, em síntese, que ao prover o Recurso Especial "a decisão recorrida acabou por dar interpretação para dispositivos de legislação estadual, bem como por revolver o cotejo fático probatório dos autos, a despeito do entendimento sedimentado nas súmulas nº 7/STJ e 280/STF" (fl. 570e).

De fato, o recurso merece provimento para negar seguimento ao Recurso Especial, porquanto deficiente a fundamentação do apelo, bem como porque da análise das razões recursais, verifica-se que esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

Quanto ao mérito do recurso especial, observo que o Recorrente não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

5. *Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.*

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO SE PODE CONHECER DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. *Quanto aos juros moratórios, o Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*

2. *Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013).

Ainda que assim não fosse, a análise da pretensão recursal demandaria interpretação de lei local e reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório.

Isso porque o Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou:

Analisando detidamente os elementos fáticos e jurídicos trazidos nos autos, é de reconhecer que merece prosperar a pretensão do recorrente, devendo, portanto, ser reformada a sentença hostilizada.

Dizendo-se prejudicado no acesso à graduação superior, ajuizou a ação ordinária, uma vez que alega ter direito de promover-se à graduação de 1º Sargento PM.

Em se tratando de promoção de militares por merecimento, como é o caso, as leis que regem a matéria estabelecem todos os requisitos necessários para progressão à escala hierárquica superior, de modo que, uma vez implementadas as condições, surge ao policial o direito subjetivo à promoção, não cabendo qualquer exame de conveniência e oportunidade por parte da Administração, ainda mais quando a promoção se der por preterição de direito do militar, como alegado pelo recorrido.

In casu, sustenta o apelado ter, em 19.11.2009, após preencher todos os requisitos exigidos por lei, concluído o Curso de habilitação a Sargento - CHS, conforme BCG nº 215/09, o que lhe deu direito a ser promovido à referida graduação. Segue sustentando que em 24.05.2011, foi tornado público o quadro de acesso para as promoções à graduação de 1º Sargento PM, contudo, mesmo atendo a todas as exigências legais, não foi incluído em referido quadro, sob a alegativa da comissão de Promoção de Praças de que estava na situação de sub judice.

No que tange à ascensão funcional hierárquica militar, estabelece a legislação castrense, no art. 59, caput, da Lei estadual n. 10.072/76, os critérios através dos quais as promoções serão efetuadas:

"Art. 59. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento ou, ainda, por bravura em casos de guerras externas ou internas e post mortem:

§ 1º. Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição. § 2º. A promoção de policial-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que ora é feita sua promoção".

Regulamentando o dispositivo legal supra transcrito, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei estadual n. 10.072/76, foi editado o Decreto n. 15.275/82, que, nos seus arts. 11 e 12, estabeleceu todas as condições necessárias para a promoção, por antigüidade e merecimento, à graduação superior, motivo pelo qual se transcreve abaixo o artigo há pouco aludido:

(...)

Do artigo acima, conclui-se que, para promoção por antigüidade e merecimento, ao contrário do que aduz o apelante, não basta apenas a participação em curso de formação específico para o cargo correspondente à nova graduação, sendo necessário também o preenchimento de outros requisitos, tais como o interstício mínimo tempo, o bom comportamento, a inspeção de saúde e a prévia inclusão no Quadro de Acesso.

Exige-se, também, a existência de vaga no posto hierarquicamente superior:

"Art. 10, Decreto n. 15.275/82. As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas:"

Não é suficiente, assim, a mera a participação do recorrido em Curso de Habilitação a 1º Sargento, e conseqüente expedição de certificado, não lhe assegura, por si, o direito à promoção. A ascensão funcional é ato administrativo complexo. O acesso ao novo cargo é gradativo, não ocorrendo de forma automática ou fora dos critérios legais de antigüidade e merecimento.

(...)

Quanto a promoção de policial feita em ressarcimento de preterição, tem o objetivo de compensar o militar incluso no Quadro de Acesso por Antigüidade ou Merecimento que teve seu direito de promoção usurpado.

Por isso, havendo preterição, poderá o militar ter acesso a patentes superiores, excepcionalmente, se comprovar sua superioridade em condições subjetivas e objetivas previstas na lei e a recusa injusta da promoção.

In casu, para ser constada a preterição do recorrido na indicação para o curso de habilitação, cabia à parte autora a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova dos fatos constitutivos do direito alegado (Art. 333, I, do CPC), tais como os requisitos para a promoção almejada, a existência de cargos vagos na Corporação e a demonstração da preterição no caso concreto, mas não o fez.

Ora, no caso concreto, o militar, ora apelado, realmente não comprovou suficientemente a ocorrência de preterição, uma vez que, como bem colocou o parquet, às fls. 140, in verbis:

"Ao exame circunstanciado do vertente caderno processual, verifica-se não reunir o autor da actio todas as condições formais para obtenção da ascensão funcional perseguida, nos moldes expostas nas regras antes citadas, dada a imprescindibilidade de conclusão de curso de habilitação ao desempenho dos cargos e funções próprias da graduação superior, bem como, prova inequívoca da precedência hierárquica sobre os demais policiais de igual graduação."

Demais a mais, inexistente prova da precedência hierárquica do autor sobre outros policiais de igual graduação. Mesmo se tivesse sido demonstrada a promoção de outro policial militar com menor ou com a mesma qualificação que a sua, tal fato não viabiliza o atendimento do direito do servidor policial ao preenchimento da vaga preenchida, sob pena de um possível preterimento de outros policiais mais qualificados que o mesmo. (fls. 154/161e, destaques meus)

Depreende-se do acórdão transcrito ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Estadual n. 10.072/76 e Decreto n. 15.275/82, além de minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos.

Com efeito, da forma como definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local e o reexame do conjunto fático-probatório para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial" e a Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que os documentos juntados eram insuficientes para comprovar que os apelantes, ora insurgentes, preenchiem todos os requisitos legais para as promoções pretendidas (fl. 235, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 359.624/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. PROMOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base nos fatos e provas carreadas nos autos, ou seja, entendeu que o recorrente não preencheu os requisitos previstos na legislação de regência para galgar a promoção almejada, sendo que a revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O acórdão apoiou-se também em fundamentação constitucional (Princípios da Oportunidade e Conveniência conferidos à Administração), sem que, no entanto, o recorrente tenha interposto o cabível recurso extraordinário. Aplicável, no ponto, a Súmula 126/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 204.075/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria disciplinada pelos arts. 3º, § 1º, do Decreto 86.289/81; 2º e 3º da Lei 7.150/83 e 1º-F da Lei 9.494/97 não foi objeto de exame pelo Tribunal a quo, restando ausente, nesse contexto, o prequestionamento necessário à admissão do recurso.

2. Revisar o entendimento das instâncias ordinárias de que o autor da ação, militar do Exército, preencheu todos os requisitos listados na lei para ser promovido a 3º Sargento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Tendo o recurso deixado de impugnar fundamento suficiente e relevante para a solução da controvérsia, incide o disposto na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 832.377/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008).

Isto posto, dou provimento ao agravo regimental para negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0150708-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 535.745 / CE**

Números Origem: 06769608320128060001 203419320098060000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONASSIS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DRACON SANTOS T SÁ BARRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
OTHAVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONASSIS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DRACON SANTOS T SÁ BARRETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental e o voto divergente da Sra. Ministra Regina Helena Costa dando-lhe provimento para negar seguimento ao agravo em recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.745 - CE (2014/0150708-9)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADORES : **CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)**
 : **OTHAVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RONASSIS DA SILVA ROCHA**
ADVOGADO : **DRACON SANTOS T SÁ BARRETTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PROMOÇÃO RETROATIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO NA LEI LOCAL N. 10.072/76 COMBINADO COM O DECRETO N. 15.275/82. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

- AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ PROVIDO, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA MINISTRA REGINA HELENA COSTA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, o Estado do Ceará se insurge com agravo regimental contra decisão do Ministro Relator que conheceu do agravo para prover o recurso especial, de modo a promover o autor/recorrente à graduação de Sargento da Polícia Militar estadual, a contar de 20.1.2012, com os reflexos financeiros dela decorrentes.

O agravante sustenta que o recurso especial não poderia ter sido provido, porquanto não comprovada a cumulação dos requisitos exigidos para a promoção, pugnando pela aplicação dos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Na sessão de julgamento de 24 de novembro último, o Ministro Relator manteve a decisão agravada ao entendimento de que: "**a negativa de promoção com fundamento na precariedade da decisão que viabilizou a inscrição no Curso de Habilitação de Sargentos impacta os princípios da segurança jurídica e proteção da pessoa, à luz dos quais se impõe o resguardo de situações jurídicas originadas de decisões precárias, em casos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais". (grifei)

Assim, após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental e o voto divergente da Sra. Ministra Regina Helena Costa dando-lhe provimento para negar seguimento ao agravo em recurso especial, **pedi vista dos autos**.

Com todas as vênias ao Ministro Relator, acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Regina Helena Costa no sentido de prover o agravo regimental do Estado do Ceará, negando provimento ao agravo em recurso especial da parte autora. Explico.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF em face de acórdão proferido em sede de apelação e remessa necessária que reformou a sentença de primeiro grau, ao fundamento de que não houve preenchimento, por parte do autor, dos requisitos necessários à ascensão funcional à graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Ceará, com base nos arts. 11 e 12 do Decreto Estadual n. 15.275/82 que estabeleceu as condições necessárias para a promoção, por antiguidade e merecimento, à graduação superior.

Acerca da possível violação do art. 535 do Código de Processo Civil o recurso não merece ser conhecido. Diz-se dessa forma porque o recorrente limitou-se a relacionar o referido dispositivo como violado, sem explicitar quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte *a quo* e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, incidindo, à hipótese, o teor da Súmula 284/STF.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. No acórdão embargado foi observado que **a recorrente afirma, genericamente, que o acórdão recorrido viola o art. 535 do CPC, sem indicar em que considera ter havido omissão - o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF**, a impedir, no ponto, o conhecimento do recurso especial. (EDcl no REsp 1250739/PA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, **Corte Especial**, DJe 30/05/2014).

Quanto ao recurso na alínea "a", III, 105, da CF o recorrente não traz qual dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, impedindo, na espécie, o seu conhecimento, eis que em suas razões recursais se limitou a consignar que: "houve sim preterição a promoção a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tinha direito, amparado na lei que rege os servidores militares do estado" (fl. 180). O que atrai a aplicação do teor da Súmula 284/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. MORTE DE PACIENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

4. Agravo Regimental do Estado de Rondônia desprovido. (RCD no AREsp 514.252/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **Primeira Turma**, DJe 01/09/2014)

No que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, o recurso igualmente não merece conhecimento, isso porque o recorrente também deixou de apontar o dispositivo de legislação infraconstitucional a qual teria o Tribunal de origem dado interpretação divergente, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 284/STF, por deficiência na sua fundamentação. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO QUE AS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA TÊM O DIREITO DE CONSTITUIR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA PARA FORNECER O SERVIÇO OUTORGADO PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO RECORRIDO E TESE DA PARTE RECORRENTE QUE SE ASSENTAM EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

3. É deficiente o Apelo Especial interposto pelo art. 105, III, alíneas c da Constituição Federal, que deixa de apontar o dispositivo da legislação infraconstitucional ao qual se teria dado interpretação divergente. Incide neste caso, o enunciado da Súmula 284/STF. Além disso, não se realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

5. Agravo Regimental a que se nega seguimento. (AgRg no AREsp 470.937/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **Primeira Turma**, DJe 17/11/2014)

Por fim, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, ao fundamento de que não houve preenchimento, por parte do autor, dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários à ascensão funcional à graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Ceará, com base nos arts. 11 e 12 do Decreto Estadual n. 15.275/82, c/c art. 59, § 1º, da Lei Estadual n.º 10.072/1976, os quais estabelecem as condições necessárias para a promoção, por antiguidade e merecimento, à graduação superior. Inviável, portanto, se torna a reforma do acórdão recorrido, na via estreita do recurso especial, em face da incidência das Súmulas n. 280/STF.

Ante o exposto, renovando as mais respeitosas vênias ao Ministro Relator, **acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Regina Helena no sentido de prover o agravo regimental do Estado do Ceará, negando provimento ao agravo em recurso especial da parte autora.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0150708-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 535.745 / CE**

Números Origem: 06769608320128060001 203419320098060000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONASSIS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DRACON SANTOS T SÁ BARRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
OTHAVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONASSIS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DRACON SANTOS T SÁ BARRETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo regimental para negar seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).